



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.720944/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1803-002.016 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITAUNA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Cabível o lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN. Sobre o crédito tributário assim lançado incidem juros de mora.

AÇÃO JUDICIAL. OBJETO COMUM. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria em relação aos atos cooperativos e negar provimento quanto às demais matérias, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Walter Adolfo Maresch – Presidente

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

## Relatório

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITAUNA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Belo Horizonte (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata do auto de infração de fls. 3/10, lavrado para exigir CSLL (R\$ 68.378,07) e juros de mora (R\$ 40.490,60), relativos aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

Segundo a descrição dos fatos contida no auto de infração (fl. 4), o contribuinte realizou de forma incorreta a apuração da CSLL nos anos 2002, 2003 e 2004, quando fez exclusões indevidas nesse procedimento, nos seguintes termos:

*Apuração incorreta da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, tendo em vista que o contribuinte não considerou todos os resultados da Cooperativa de Crédito, tendo excluído aqueles informados como sendo originários de atos cooperativos, conforme demonstrado na DIPJ, na ficha "Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido", na linha "Outras Exclusões".*

*Os valores informados nesta linha referem-se a Resultados originários de Atos Cooperados, conforme se constata da análise da DIPJ, na ficha "Demonstração do Lucro Real", na linha "Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas", para efeito de apuração do IRPJ.*

O contribuinte foi cientificado do lançamento tributário, por via postal, em 05/12/2007 (fls. 220) e apresentou impugnação em 04/01/2008, juntadas às fls. 221/239, cujo teor foi assim sintetizado no relatório da decisão recorrida (fl. 299):

### **Dos fatos**

- o autuante ignorou o disposto no art. 151, IV, do CTN, bem como considerou tributáveis os resultados referentes aos atos cooperativos, que estão à margem de incidência tributária;

- são citados o art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764, de 1971; o art. 1º da Lei nº 7.689, de 1988; e o art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004.

### **Da impossibilidade de lançamento fiscal para fins de prevenção da decadência — Suspensão da exigibilidade**

- a autuação, mesmo dirigida a prevenir a decadência, configura uma afronta ao mandamento jurisdicional, bem como contraria a teleologia da sistemática legal que confere à medida liminar (sentença) força jurídica para suspender a exigibilidade do crédito, o que configura proteção ao contribuinte contra atos

*administrativos direcionados à sua cobrança (como é a lavratura de auto de infração);*

*- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário afasta os efeitos decadenciais oriundos da inércia do fisco na formalização de uma obrigação tributária descumprida, pois o suposto contribuinte encontra-se garantido enquanto perdurarem os efeitos da medida judicial;*

*- não existe risco de caducidade do direito creditório do fisco, pois não há descumprimento da obrigação tributária discutida em juízo, como justificativa à necessidade de constituição formal do crédito fiscal de tal obrigação;*

*- a real intenção do lançamento não é prevenir a decadência, uma vez que são exigidos juros de mora;*

*- são transcritas ementas de julgados dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, bem como excertos doutrinários.*

#### ***Da inaplicabilidade de juros na hipótese de "lançamento preventivo de decadência***

*- ainda que, por absurdo, se considere possível o lançamento para fins exclusivos de prevenção de decadência, este se limitaria apenas ao registro formal do valor correspondente ao tributo não recolhido, sendo inaplicáveis encargos moratórios (juros);*

*- estas obrigações resultam da mora do sujeito passivo no cumprimento de sua obrigação tributária, descaracterizada em caso de suspensão da exigibilidade do montante questionado, uma vez não há, aí, mora no cumprimento de tal obrigação;*

*- são transcritos excertos doutrinários e ementas de decisões dos Conselhos de Contribuintes.*

#### ***Da não incidência da CSLL sobre os atos cooperativos***

*- a Lei e 5.764, de 1971, conceituou no seu art. 79 o ato cooperativo, retirando-lhe todo o conteúdo econômico apto a associar-lhe a possibilidade de obtenção de lucro e/ou receita, e o propósito do seu art. 111 é exatamente excluir toda e qualquer incidência tributária sobre os resultados decorrentes de atos cooperativos (sobras), incluindo-se apenas os resultados positivos (lucros) decorrentes de atos não cooperativos (arts. 85, 86 e 88);*

*- o art. 87 da mesma lei determina, como o fez a impugnante, a contabilização em apartado dos resultados dos atos não cooperativos, já que somente sobre esses poderá recair a tributação na cooperativa; lembrando-se que o ato cooperativo é tributado na pessoa física do cooperado;*

*- no que se refere à prestação de serviços aos cooperados, em não se auferindo lucro, não há "resultado do exercício", verificando-se somente o repasse aos associados das despesas ocorridas na consecução do objetivo social da cooperativa, conforme prevê o art. 4º da Lei nº 5.764, de 1971, pois a impugnante não é remunerada pela prestação de serviços;*

- a eventual "receita" (ingresso) tem como função exclusiva a cobertura das despesas, sendo que o excedente, ' consubstanciando as "sobras líquidas" do exercício, e rateado entre os associados, confirmando sua natureza de ato cooperativo, ou seja, não há intuito lucrativo, não podendo as sobras serem equiparadas ao lucro;

- a Lei nº 10.865, de 2004, repetindo a previsão da lei cooperativista, a despeito de travestir a não incidência desta em isenção, enfatiza a inexistência de lucro na prática de atos cooperativos, disposição meramente interpretativa, daí retroagir aos fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição, na linha do art. 106 do CTN;

- se o cooperativismo existe exatamente para facultar o acesso da pessoa física em determinado meio econômico, sua existência não há de representar uma incidência tributária maior do que aquela aferível pelo próprio cooperado;

- nesse sentido, são trazidos à baila diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem assim dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça.

A DRJ Belo Horizonte (MG), por meio do acórdão nº 02-23002, de 16 de julho de 2009 (fls. 297), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.**

*Cabível o lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN. Sobre o crédito tributário assim lançado incidem juros de mora.*

**AÇÃO JUDICIAL. OBJETO COMUM. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.**

*A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.*

Ciente da decisão em 16/04/2010, por meio de remessa postal (fl. 313), o autuado apresentou recurso voluntário em 18/05/2010 (fls. 315/335), em que reforça os argumentos já apresentados em sua impugnação, seguindo três vetores:

- i) impossibilidade de lançamento para fins de prevenção da decadência de crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial;
- ii) impossibilidade de exigência de juros na hipótese de lançamento realizado para prevenir a decadência;
- iii) não incidência da CSLL sobre os atos cooperativos.

Adicionalmente, nega sua alegada renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa em razão de uma suposta falsa concomitância com o Mandado de Segurança nº 2005.38.00.019.761-8, conforme apontado na decisão recorrida.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Em seu primeiro esforço de defesa, o recorrente afirma que o lançamento tributário para prevenir a decadência viola o mandamento judicial e é desnecessária, uma vez que a questão judicial impede o transcurso do prazo decadencial.

Não assiste razão ao recorrente. A decisão judicial que o beneficiou impede a exigência do tributo guereado, conforme o dispositivo da respectiva sentença (fl. 215):

*Isto posto, concedo a segurança, para determinar ao Impetrado que se abstenha de exigir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os atos cooperativos da Impetrante, conforme requerido.*

Esta ordem está sendo cumprida, conforme se verifica no extrato do presente processo (fl. 289/290), em que fica claro que os créditos tributários em tela estão suspensos devido à medida judicial. O auto de infração, embora constitua o crédito tributário, não tem a funcionalidade de exigí-lo. A exigência, na esfera administrativa, se dá por meio de intimação específica, o que não ocorreu na espécie.

O lançamento tributário se faz necessário, mesmo sem a devida exigibilidade, porque o prazo de decadência tem sua contagem iniciada a partir do fato gerador do tributo e não pode ser interrompido, nem mesmo pela propositura de ação judicial, conforme se aprende nas primeiras lições de Direito Tributário, nos bancos da academia. Por seu turno, uma vez constituído o crédito tributário, não há mais a possibilidade de decadência, passando-se à contagem do prazo de prescrição, este sim passível de suspensão.

Por fim, a atividade condenada pelo recorrente tem previsão legal expressa, contida no artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Esse mesmo dispositivo legal ainda espanca o segundo argumento do recorrente, quando combate a inclusão dos juros moratórios no crédito tributário constituído. Como se vê na redação legal, é excluída do lançamento apenas a multa de ofício,

permanecendo a necessidade de constituição dos juros moratórios, por força do §3º do artigo 61 da mesma Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

...

*§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Prosseguindo na sua defesa, o recorrente questiona a identidade de objetos entre o lançamento realizado e a ação judicial de sua autoria, nos seguintes termos:

*No entanto, adentrando-se especificamente nos argumentos aduzidos pela Recorrente nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.38.00.019761-8 constata-se que as questões apresentadas não coincidem inteiramente com o dito da matéria submetida à apreciação dessa instância julgadora.*

O recorrente argumenta de forma genérica, sem especificar os pontos que entende divergentes entre os dois procedimentos. No meu entender, há uma coincidência absoluta de objetos, uma vez que o lançamento tributário foi realizado especificamente em razão da ação judicial em tela, conforme consta do auto de infração (fl. 3), no quadro intitulado “intimação”.

Em tal circunstância, é mister aplicar a Súmula nº 1 deste Tribunal Administrativo, que tem o seguinte enunciado:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Assim, não se conhece da questão de mérito, relativa à incidência da CSLL sobre os atos cooperativos, pois será resolvida na esfera judicial.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Neudson Cavalcante Albuquerque  
(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10665.720944/2007-11  
Acórdão n.º **1803-002.016**

**S1-TE03**  
Fl. 487

---

CÓPIA